

DAS RUAS AO PROCESSO PENAL: O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (E CNMP) NO CONTROLE DA LEGALIDADE DAS ABORDAGENS POLICIAIS

FROM THE STREETS TO CRIMINAL PROCEEDINGS:
THE ROLE OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE
(AND CNMP) IN CONTROLLING THE LEGALITY OF
POLICE STOPS

DE LAS CALLES AL PROCESO PENAL: EL PAPEL
DEL MINISTERIO PÚBLICO EN EL CONTROL DE LA
LEGALIDAD DE LOS REGISTROS POLICIALES

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. As buscas pessoais no direito brasileiro; 2.1 Conceito e classificação das buscas pessoais; 2.2 Fundamento legal e hipóteses de autorização das buscas legais; 2.3 Como verificar as circunstâncias que legitimam as buscas pessoais; 3. Divergências institucionais entre MP e Judiciário: uma análise empírica da jurisprudência do STJ sobre a legalidade das buscas pessoais; 4. Arcabouço legal e ferramentas institucionais do controle externo da atividade policial pelo MP; 4.1 Da fundamentação constitucional à regulamentação no CNMP; 4.2 Das possibilidades de controle da legalidade das buscas pessoais pelo MP: do “difuso” ao “concentrado”; 5. Considerações finais: em busca da racionalização do controle externo no âmbito do MP; Referências.

RESUMO:

O artigo examina o papel do Ministério Público no controle da legalidade das buscas pessoais, práticas centrais em investigações de tráfico de drogas.

Como citar este artigo:

LIMA, Flavia,
ARRUDA, Anne.
"Das ruas ao processo
penal: O papel do
ministério público (e
CNMP) no controle
da legalidade das
abordagens policiais".
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 46 2025,
p. 283-317.

Data da submissão:
20/08/2025

Data da aprovação:
20/10/2025

Analisa-se a ausência de diretrizes nacionais, divergências legais/institucionais e a incidência de práticas abusivas. Para tanto, a pesquisa adota abordagem bibliográfica e jurisprudencial, com análise exploratório-descritiva de 92 acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (2020-2024). Constatou-se que 57% das buscas foram declaradas ilegais e que, na maioria dos casos, o MP manteve postura favorável à acusação. Propõem-se medidas de uniformização normativa e fortalecimento do controle concentrado pelo CNMP.

ABSTRACT:

The paper examines the role of the Public Prosecutor's Office in controlling the legality of personal searches, a central practice in drug trafficking investigations. It analyzes the absence of national guidelines, legal and institutional divergences, and the occurrence of abusive practices. The study adopts a bibliographic and jurisprudential approach, with an exploratory-descriptive analysis of 92 decisions issued by the Superior Court of Justice (2020–2024). Findings indicate that 57% of searches were declared illegal and that, in most cases, the Public Prosecutor's Office upheld the accusatory stance. The paper proposes normative standardization and strengthening of CNMP's centralized control.

RESUMEN:

Este artículo examina el papel del Ministerio Público en el control de la legalidad de los registros personales, práctica central en las investigaciones de tráfico de drogas. Se analiza la ausencia de directrices nacionales, las divergencias legales e institucionales y la ocurrencia de prácticas abusivas. La investigación adopta un enfoque bibliográfico y jurisprudencial, con un análisis exploratorio-descriptivo de 92 decisiones del Superior Tribunal de Justicia (2020–2024). Se constató que el 57% de los registros fueron declarados ilegales y que, en la mayoría de los casos, el Ministerio Público mantuvo una postura acusatoria. Se proponen medidas de uniformización normativa y fortalecimiento del control concentrado por el CNMP.

PALAVRAS-CHAVE:

Ministério Público; Controle externo da atividade policial; Buscas pessoais; Tráfico de drogas; CNMP.

KEYWORDS:

Public Prosecutor's Office; External control of police activity; Personal searches; Drug trafficking; CNMP.

PALABRAS CLAVE:

Ministerio Público; Control externo de la actividad policial; Registros personales; Tráfico de drogas; CNMP.

1. INTRODUÇÃO

Como o Ministério Público pode contribuir para o controle da legalidade das buscas pessoais, práticas recorrentes em investigações de tráfico de drogas, prevenindo abusos e garantindo *accountability* policial? Essa indagação orienta a reflexão proposta neste artigo, em um cenário no qual as buscas pessoais assumem papel central no processo penal brasileiro, influenciando tanto a persecução criminal quanto a preservação de direitos fundamentais.

Entre as instituições que ganharam maior protagonismo no texto constitucional de 1988 está o Ministério Público (MP), identificado como uma espécie de *ombudsman* não eleito da sociedade brasileira (MACEDO JÚNIOR, 2010). Essa centralidade decorre da pretensão de criar uma instituição independente, capaz de assegurar direitos sociais conquistados e que se mostravam vulneráveis à violação pelo próprio Estado (KERCHE, 2010). Tal arranjo institucional situava-se no contexto da transição democrática, marcado pela superação do regime autoritário.

Nesse movimento, foram depositadas no MP expectativas quanto à defesa da ordem jurídica e dos direitos fundamentais. Reconhecido como “agente dos direitos sociais” (ARANTES, 1999), recebeu funções e prerrogativas incomuns em sistemas estrangeiros. No âmbito penal, destaca-se o desenho institucional que o tornou simultaneamente fiscal da ordem jurídica, titular da ação penal pública e responsável pelo controle externo da atividade policial, conforme dispõe o art. 129 da Constituição.

Apesar da relevância dessas atribuições, a produção acadêmica sobre o desempenho do MP nessa função específica é escassa. Essa lacuna torna-se preocupante diante da discricionariedade que permeia a atuação ministerial e da possibilidade de que determinadas áreas recebam maior atenção que outras. A literatura indica uma priorização da persecução

penal em detrimento da tutela coletiva, fenômeno que Lamenha e Lima (2024) identificam como um “giro de prioridades”. Como observa West (1995 *apud* KERCHE, 2018), as decisões negativas – não investigar, não processar, não intervir – podem ter impacto tão relevante quanto as decisões positivas, influenciando o equilíbrio entre proteção de direitos e eficiência do sistema.

No contexto das investigações de tráfico de drogas, nas quais as buscas pessoais constituem etapa recorrente, a atuação do MP assume dupla dimensão: assegurar a higidez das provas e resguardar direitos fundamentais durante as abordagens. A relevância dessa análise cresce diante de evidências sobre seletividade e ineficácia policial. Relatório do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) em parceria com o Data_Labe (2022) destaca essa problemática, enquanto Wanderley (2017a, p. 77) identifica índices superiores a 90% de abordagens infrutíferas, sem flagrante ou apreensão de objetos ilícitos.

Dados oficiais reforçam essa questão. No segundo semestre de 2023, o número de prisões por tráfico de drogas superou, somadas, as ocorridas por roubo qualificado e roubo simples (SENAPPEN, 2023, p. 102-110). Em paralelo, estudos do IPEA (2023, p. 30, 80) demonstram a centralidade das palavras dos policiais e das buscas pessoais na decretação dessas prisões e condenações judiciais. Esse cenário acentua a necessidade de garantir padrões de legalidade e lisura nas abordagens, sob pena de violação de direitos e comprometimento da eficácia processual.

A jurisprudência tem enfrentado a questão com frequência. A regularidade das buscas pessoais é amplamente discutida, e a constatação de ilegalidade implica a nulidade das provas, repercutindo diretamente na persecução penal conduzida pelo MP (NUCCI, 2020). Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, tem invalidado abordagens baseadas apenas em critérios subjetivos ou em meras intuições (HC 625274/SP; RHC 158.580/BA), consolidando parâmetros mais rigorosos de legalidade.

A relevância dessa temática também decorre do impacto das abordagens sobre direitos fundamentais, como intimidade, honra e liberdade de locomoção. José Borges de Moraes Júnior (2022, p. 73) aponta a persistência de práticas seletivas da polícia, enraizadas em um histórico que remonta ao período colonial e à ditadura militar. Esse legado autoriza a

exigência de mecanismos estatais mais efetivos para coibir abusos e assegurar *accountability* policial.

Diante desse quadro, torna-se indispensável avaliar como o MP tem desempenhado a função de controle externo da atividade policial e quais instrumentos normativos e institucionais podem aperfeiçoar essa atuação. Trata-se, em última análise, de examinar se o arranjo institucional concebido pela Constituição cumpre sua finalidade no enfrentamento das práticas ilegais em abordagens pessoais.

Para responder à questão proposta, a presente pesquisa é qualitativa, desenvolvida por meio de levantamento bibliográfico e análise jurisprudencial. No plano bibliográfico, foram consultadas obras doutrinárias, artigos científicos e relatórios institucionais sobre buscas pessoais e controle externo da atividade policial. A pesquisa jurisprudencial consistiu em análise exploratório-descritiva de 92 acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, publicados entre 1º de janeiro de 2020 e 1º de janeiro de 2024, selecionados com base na combinação dos termos “tráfico”, “busca pessoal” e “fundada suspeita”, excluídas as buscas domiciliares e veiculares. Essa estratégia buscou identificar padrões decisórios e avaliar a postura ministerial diante do reconhecimento de ilegalidades nas abordagens.

O artigo organiza-se em quatro seções: a primeira discute conceitos, natureza jurídica e normas aplicáveis às buscas pessoais; a segunda examina os parâmetros fixados pela jurisprudência e a atuação do Ministério Público; a terceira analisa os instrumentos normativos e institucionais disponíveis para o controle externo da atividade policial; e a última apresenta propostas para o fortalecimento dessa função, com destaque para o papel do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

2 AS BUSCAS PESSOAIS NO DIREITO BRASILEIRO

2.1 Conceito e classificação das buscas pessoais

A busca constitui instituto de relevância transversal no direito, operando como meio de obtenção probatória destinado à identificação e localização de objetos, pessoas ou lugares juridicamente significativos. No âmbito processual penal, Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 868) a conceitua como “movimento desencadeado pelos agentes do Estado para a investigação, descoberta e pesquisa de algo interessante para o processo

penal, realizando-se em pessoas ou em lugares”.

A busca não necessariamente culmina em apreensão de bens, embora comumente a tenha como objetivo principal. Considerando sua execução por agentes estatais, mostra-se pertinente a definição de Clademir Missagia (2002, p. 200), que a qualifica como medida “restritiva de direitos fundamentais (domicílio, propriedade, posse, intimidade, sigilo)”.

Especificamente quanto à busca pessoal, Nucci (2020, p. 876) estabelece a seguinte conceituação:

Pessoal é o que se refere ou pertence à pessoa humana. Pode-se falar em busca com contato direto ao corpo humano ou a pertences íntimos ou exclusivos do indivíduo, como a bolsa ou o carro. Aliás, a busca realizada em veículo (automóvel, motocicleta, navio, avião etc.), que é coisa pertencente à pessoa, deve ser equiparada à busca pessoal, sem necessitar de mandado judicial. A única exceção fica por conta do veículo destinado à habitação do indivíduo, como ocorre com os trailers, cabines de caminhão, barcos, entre outros.

Em conformidade com essa definição, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça¹ consolidaram entendimento equiparando a busca pessoal à busca veicular, ressalvadas as hipóteses em que os veículos são utilizados como espécie de domicílio.

A doutrina estabelece distinção conceitual entre buscas pessoais e “revistas pessoais”, não obstante sejam frequentemente tratadas como institutos sinônimos (FRANÇA, 2023; STJ NOTÍCIAS, 2022). No entendimento de Albuquerque e Alves, as revistas pessoais não se destinam à obtenção de provas ou à apreensão de objetos relevantes para o processo penal, constituindo procedimento administrativo comumente implementado em estabelecimentos prisionais (2015, p. 115).

Os referidos autores sustentam que tais revistas não podem ser confundidas com a busca pessoal disciplinada pelo Código de Processo Penal, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência, mediante tratamento como suspeitos de indivíduos que objetivam apenas visitar familiares encarcerados (ALBUQUERQUE; ALVES, 2015, p. 117). Isso porque a busca regulamentada pelo CPP exige como pressuposto “fundada suspeita” de que a pessoa porta arma proibida ou objetos que constituam corpo de delito (BRASIL, 1941).

Quanto à natureza jurídica, a doutrina tradicionalmente diferencia

as buscas pessoais em duas categorias: preventiva e processual. É precisamente a partir dessa categorização que alguns autores estabelecem correlação entre as revistas pessoais e as buscas de caráter preventivo.

As buscas pessoais preventivas configuram modalidade de exercício do poder de polícia, tendo como finalidade prevenir a prática de condutas nocivas (HOFFMANN, 2017). Caracterizam-se pelo caráter administrativo e realização em fase pré-processual, direcionando-se a condutas que apenas eventualmente configurarão ilícitos penais.

A busca pessoal de caráter processual (ou busca pessoal *strictu sensu*), por sua vez, correlaciona-se a fato investigado já minimamente conhecido pelas autoridades estatais. Seu escopo é a apreensão de objetos que constituem corpo de delito, configurando-se como medida probatória.

Todavia, conforme esclarece Gisela Aguiar Wanderley (2014, p. 107), a diferenciação entre buscas preventivas e processuais é comumente ignorada pelos estudiosos brasileiros, que tendem a tratar toda abordagem policial em espaço público como instituto legalizado pelo art. 244 do Código de Processo Penal.

Ademais, os limites das buscas pessoais de caráter preventivo não são adequadamente delineados pela doutrina. Nesse contexto, emergem diversos debates relativos à categorização e à fundamentação legal dessas buscas, conforme será demonstrado no tópico seguinte.

2.2 Fundamento legal e hipóteses de autorização das buscas legais

O exercício efetivo do controle de legalidade das buscas pessoais pressupõe, preliminarmente, a identificação das normas que as autorizam. Somente a partir dessa delimitação normativa podem ser adequadamente observados os elementos que legitimam tais medidas.

Já nesse aspecto inicial identificam-se vertentes teóricas distintas. Conforme demonstrado no tópico anterior, a literatura jurídica brasileira diferencia tipologicamente as buscas pessoais em preventivas e processuais. Contudo, nem sempre os estudiosos elucidam o fundamento legal que autoriza as buscas pessoais de caráter preventivo (NASSARO, 2011; ASSIS, 2022). Nesse contexto, alguns autores apontam exclusivamente o art. 144 da Constituição Federal, que disciplina as competências policiais, ou o art. 5º, também do texto constitucional, que elenca a segurança como direito fundamental (LEMGRUBER; FREIRE JÚNIOR, 2022).

Tais dispositivos, entretanto, não contemplam especificamente as buscas pessoais, o que pode configurar violação ao princípio da legalidade estrita, conforme argumentam Gisela Aguiar Wanderley (2014, 2017a, 2017b) e José Borges de Moraes Júnior (2022), particularmente considerando os direitos fundamentais afetados por essas abordagens.

Segundo a referida autora, as buscas pessoais preventivas fundamentadas exclusivamente em norma constitucional de repartição de competências (como o art. 144 da Constituição Federal) contrariam o princípio da legalidade estrita, bem como o postulado da *nulla coatio sine lege* (WANDERLEY, 2017b, p. 1134-1135).

Dessa forma, no entendimento de parcela dos estudiosos, a busca pessoal possui caráter excepcional, sendo imprescindível a observância dos requisitos estabelecidos no art. 244 do Código de Processo Penal, na ausência de legislações específicas que a regulamentem.

Atendo-se ao CPP, uma das possibilidades de realização da busca pessoal refere-se aos casos em que se caracteriza “fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito” (BRASIL, 1941). Nessas hipóteses, a busca deve possuir “referibilidade” ao caso penal sob apuração e “instrumentalidade” em relação à correlata persecução penal (WANDERLEY, 2017b, p. 1123).

Isso significa que ela deve pressupor prática delitiva pretérita ou atual, que deve orientá-la. Exemplificativamente, se um policial possui fundada suspeita de que determinado indivíduo porta objeto que constitui corpo de delito, torna-se necessária a delimitação prévia do delito ao qual o objeto se relaciona. Assim, se o requisito da “referibilidade” deve delimitar o objeto da busca, o requisito da “instrumentalidade” deve limitar seu escopo.

Além da configuração da “fundada suspeita” de que a pessoa porta arma de uso proibido ou objeto de corpo de delito, a busca pessoal é admissível apenas nos casos de prisão, nas hipóteses de mandado judicial prévio, ou no curso de buscas domiciliares (BRASIL, 1941). Essas constituem, portanto, as hipóteses de busca pessoal de natureza processual, conforme estabelece o CPP.

Segundo parcela do pensamento jurídico (WANDERLEY, 2017b, p. 1142-1143), excepcionando-se as hipóteses de busca pessoal processual, é admissível a realização de buscas destinadas a interromper danos ou peri-

go concreto atual ou iminente. Nessas circunstâncias, assumem natureza inibitória.

Para a caracterização dessa modalidade de busca é necessário que os policiais se deparem com perigo atual ou iminente ou identifiquem alguém em tal situação. Isso porque a conduta policial, caso a percepção de perigo ou dano não se confirme, encontra amparo nas causas excludentes de ilicitude. Não é qualquer situação, portanto, que enseja a busca pessoal de caráter inibitório, que não se confunde com aquela de caráter preventivo geral.

Restringindo-se as hipóteses legais de busca pessoal às mencionadas, Gisela Aguiar Wanderley (2014, 2017a, 2017b, p. 1145) e José Borges de Moraes Júnior (2022) sustentam que a realização de buscas pessoais fundamentadas em “prevenção geral” carece de embasamento no ordenamento jurídico pátrio, relacionando-se a uma cultura policial brasileira que tende a sujeitar grupos sociais marginalizados.

Por outro lado, a corrente teórica que defende a possibilidade de realização das buscas pessoais de caráter preventivo geral enfatiza a necessidade de garantia da segurança pública. Sustenta, assim, que “o excesso de segurança suprime a liberdade, e a total liberdade suprime a segurança” (LEMGRUBER; FREIRE JÚNIOR, 2022), argumentando que a restrição das possibilidades de buscas pessoais às hipóteses expressamente previstas em lei compromete o direito à segurança.

Adilson Luís Franco Nassaro (2011), nesse sentido, defende que as buscas pessoais devem ser compreendidas como atos discricionários decorrentes do poder de polícia, possuindo os requisitos e atributos próprios de tais atos. Como qualquer ato administrativo, devem ser realizadas por agente competente, evidenciando-se suas finalidades, motivos, objetos e formas. A competência, nessa perspectiva, teria como fundamento o art. 144 da Constituição Federal.

Observa-se tendência dos órgãos de segurança pública de acolher o entendimento segundo o qual as polícias possuem legitimidade para a realização das denominadas “buscas pessoais de prevenção geral”. Exemplificativamente, verifica-se a nota divulgada em 2022 pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado de Segurança Pública (CONSEP), que manifestou entendimento contrário ao do STJ no julgamento do RHC 158.580/BA, sustentando que, se os policiais não realizam buscas pessoais

a partir do recebimento de denúncias anônimas, “o crime se fortalece, impactando diretamente na segurança de todos com o aumento de mortes violentas, furtos, roubos e tráfico de drogas” (GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, 2024).

Alguns autores, como Henrique Hoffmann (2017), Eduardo Godinho e Rodrigo Foureaux (2022), ressaltam a possibilidade de realização de buscas pessoais preventivas de caráter administrativo, fundamentadas em normas jurídicas específicas que lhes conferem legalidade. Citam, assim, o Estatuto do Torcedor (atual Lei Geral do Esporte), o Código de Trânsito Brasileiro e a Legislação de Fiscalização Aduaneira.

Esse entendimento encontra repercussão na jurisprudência do STJ, conforme evidencia o julgamento do HC 625274/SP, de relatoria da Ministra Laurita Vaz:

A denominada “busca pessoal por razões de segurança” ou “inspeção de segurança”, ocorre rotineiramente em aeroportos, rodoviárias, prédios públicos, eventos festivos, ou seja, locais em que há grande circulação de pessoas e, em consequência, necessidade de zelar pela integridade física dos usuários, bem como pela segurança dos serviços e instalações. Embora a inspeção de segurança também envolva restrição a direito fundamental e possa ser alvo de controle judicial a posteriori, a fim de averiguar a proporcionalidade da medida e a sua realização sem exposição vexatória, o principal ponto de distinção em relação à busca de natureza penal é a faculdade que o indivíduo tem de se sujeitar a ela ou não. Em outras palavras, há um aspecto de contratualidade, pois a recusa a se submeter à inspeção apenas irá obstar o acesso ao serviço ou transporte coletivo, funcionando como uma medida de segurança dissuasória da prática de ilícitos. (BRASIL, 2023)

Verifica-se, contudo, que embora algumas legislações apontadas por Henrique Hoffmann (2017), Eduardo Godinho e Rodrigo Foureaux (2022) façam referência a “revistas pessoais” (como a Lei Geral do Esporte, em seu art. 153, inciso III), outras não disciplinam especificamente a prática de buscas pessoais de caráter preventivo, como o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 269, §1º, dispositivo citado pelos referidos autores.

O tema foi objeto de recomendação emitida pelo MPF à força nacional de segurança e às polícias federal e rodoviária federal em 2012, a qual

obteve parecer favorável da AGU (G1, 2012). O MPF recomendou o fim da busca pessoal indiscriminada em passageiros de ônibus que partiam do município de Corumbá-MS, considerando-a inconstitucional.

No âmbito processual penal, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que, para a realização de buscas pessoais, salvo nos casos mencionados no julgamento do HC 625274/SP, devem ser observados os requisitos dispostos no art. 244 do CPP. Ou seja, além das buscas pessoais processuais, a jurisprudência do STJ reconhece apenas buscas preventivas que decorram de “contratualidade”, ou que possuam previsões legais específicas, rejeitando as “buscas preventivas de caráter geral”.

Observando-se a centralidade que o art. 244 assume na análise de regularidade das buscas pessoais, outra dificuldade inerente a tal análise diz respeito à delimitação das circunstâncias que caracterizam a fundada suspeita descrita no referido dispositivo legal.

Esse aspecto é amplamente debatido pela literatura especializada e pela jurisprudência. Parcela dos autores (AVENA, 2018; LOPES JÚNIOR, 2020) atribui a dificuldade de aferição da fundada suspeita à imprecisão do art. 244 do CPP, qualificando-o como cláusula genérica de conteúdo vago e indeterminado, que propicia subjetividade do agente público e fomenta seletividade do sistema penal, incidindo preferencialmente sobre a camada economicamente menos favorecida da sociedade (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 824).

No entendimento de Gisela Aguiar Wanderley (2017b), todavia, mais do que deficiência legislativa, há leitura incompleta da lei processual penal por parte dos juristas e dos agentes do sistema de justiça brasileiro, considerando as limitações que a “referibilidade” e a “instrumentalidade” impõem às abordagens policiais.

Diante de todos os posicionamentos expostos, não se verifica consenso no campo acadêmico acerca das normas que autorizam as buscas pessoais, nem sobre a interpretação que deve ser conferida a elas.

2.3 Como verificar as circunstâncias que legitimam as buscas pessoais?

Além da identificação das normas que autorizam as buscas pessoais, outra dimensão que permeia o controle de legalidade dessas medidas refere-se à verificação, nos casos concretos, das circunstâncias legitimadoras descritas nos dispositivos legais. Nesse contexto, pesquisadores (DE

JESUS, 2016, 2020; PRADO; CALDAS, 2020; LEITE, 2019) sinalizam que as circunstâncias consideradas pelos órgãos do sistema de justiça correspondem àquelas descritas pelos agentes de segurança pública.

Essa dependência decorre do fato de que as provas mais frequentes nas ações penais que apuram a prática de tráfico de drogas dizem respeito aos testemunhos dos agentes que efetuaram as prisões em flagrante e aos interrogatórios (IPEA, 2023, p. 63). Diante da presunção de legitimidade dos atos desses agentes, o que se verifica é que suas declarações adquirem especial relevância para os operadores do direito. É o que Maria Gorete Marques de Jesus (2016) denomina “regime de verdade policial”. Dessa forma, torna-se necessário maior rigor na recepção de suas narrativas.

Segundo Prado e Caldas, a presunção de veracidade atribuída às declarações policiais inverte o ônus da prova no âmbito processual penal, constituindo imprecisão técnica, porquanto tal presunção (de caráter relativo) refere-se exclusivamente aos atos administrativos e repercute apenas na esfera administrativa (2020, p. 11), sem transferência para o contexto do processo penal.

Os referidos autores apontam, ainda, que a atuação policial é motivada por pressões e exigências político-institucionais. Nesse sentido, citam a Lei Estadual da Bahia n.º 12.043/2011 e o Decreto n.º 12.556 (que regulamenta a referida lei), que preveem bonificação pecuniária aos policiais por apreensão de armas de fogo. Sustentam, assim, que esses elementos podem comprometer a credibilidade de suas declarações, considerando os interesses envolvidos.

No âmbito do Estado de Pernambuco, verifica-se a Lei n.º 16.170/2017, que dispõe sobre a “Gratificação Pacto pela Vida – GPPV” aos policiais civis e militares. Nos artigos 3º e 7º da referida lei estabelece-se a concessão de gratificação nos casos de apreensão de cocaína e seus derivados, com estipulação de quantidade mínima dos entorpecentes para o merecimento da bonificação.

Nesse contexto, verifica-se recomendação da literatura especializada de criação de mecanismos capazes de aferir a veracidade das declarações policiais, dada a centralidade que possuem no âmbito processual penal, ao narrar as circunstâncias que ensejaram a busca pessoal e a consequente prisão em flagrante.

Isso porque é possível que as circunstâncias descritas pelos policiais

contemplem os requisitos do art. 244 do CPP sem que tenham se mostrado efetivamente presentes no momento da abordagem. Uma razão para tanto pode ser a concessão de gratificações.

Recentemente, em julgados de 2024, o Superior Tribunal de Justiça abordou tal possibilidade, em postura que relativizou o contexto de “regime de verdade policial” anteriormente descrito:

Conforme orientação firmada pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no julgamento do HC n. 877/943/MS, não se deve ignorar a possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial. Daí, por conseguinte, a necessidade de ser exercido um “especial escrutínio” sobre o depoimento policial, na linha do que propôs o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema de Repercussão Geral n. 280). (BRASIL, 2024)

Torna-se pertinente citar, nesse sentido, resultados obtidos na pesquisa realizada por Maria Gorete Marques de Jesus (2016), que identificou elementos sistematicamente omitidos pelos policiais na descrição das abordagens e dos flagrantes, indicando posturas seletivas por eles perpetradas. Um dos policiais entrevistados chega a afirmar que “o policial faz um trabalho psicológico no cara. Esse trabalho psicológico a gente usa muito. O policial não pode ser santo. Ele tem que saber conversar com o promotor e com o ladrão”. (DE JESUS, 2016, p. 100).

Na pesquisa foi observado, ainda, que as “denúncias anônimas”, comumente citadas por policiais na descrição das circunstâncias que ensejaram as buscas pessoais, são oriundas da própria corporação. Delegados, quando entrevistados, manifestaram-se sobre tal prática:

Eles fazem investigação, isto é ilegal, o serviço de inteligência é da polícia judiciária, não dos policiais militares”, alegou o Delegado 4. “Os policiais do P2 fazem denúncia anônima porque não podem aparecer no B.O. que o flagrante foi motivado por investigação da PM, isso é uma ilegalidade”, afirmou o delegado 8. (2016, p. 88-89)

Dessa situação, infere-se a importância de registros capazes de atestar a veracidade das declarações dos agentes de segurança pública, sejam eles concernentes às denúncias anônimas que alegam receber antes das abordagens, ou a demais diligências por eles realizadas previamente às

buscas pessoais.

Alguns estudiosos sugerem a adoção de câmeras corporais por agentes de segurança pública, capazes de registrar as diligências realizadas, bem como o momento de desenvolvimento das buscas. Em meio a tal sugestão, Assis (2011), Lima e Vieira Júnior (2023) destacam o direito à privacidade dos cidadãos abordados, bem como dos policiais, como obstáculo a essa adoção. Para a implantação de políticas públicas referentes ao uso das câmeras corporais há, ainda, obstáculos financeiros, conforme pontuam Claudio Alberto Gabriel Guimarães, Davi Uruçu Rego e Themis Maria Pacheco de Carvalho (2019).

Outra questão que dificulta o controle das situações que ensejam as buscas pessoais refere-se à ausência de dados sobre as abordagens que não desencadeiam instauração de outros procedimentos, como o inquérito policial. Isso porque, nesses casos, nem mesmo as descrições policiais são facilmente identificadas. Ademais, há pesquisas que demonstram a subnotificação das abordagens policiais praticadas com abuso de poder (PINC, 2012). Dentre as razões para tal subnotificação, identifica-se o receio dos cidadãos de denunciar policiais.

O uso de câmeras corporais ou mesmo o registro das buscas pessoais por outras formas pode melhorar essa situação e facilitar o controle da atividade policial. Trata-se de forma de viabilizar o accountability dos membros de uma instituição que exerce a força armada do Estado.

Diante do exposto, restam evidenciadas algumas das dificuldades que permeiam o controle de legalidade das buscas pessoais realizadas em investigações de tráfico de drogas, as quais são evidentemente enfrentadas pelo parquet, no exercício da função que lhe foi atribuída pelo art. 129, inciso VII da Constituição Federal.

3. DIVERGÊNCIAS INSTITUCIONAIS ENTRE MP E JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE EMPÍRICA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A LEGALIDADE DAS BUSCAS PESSOAIS

O Superior Tribunal de Justiça foi instado a se manifestar sobre a legalidade de diversas buscas pessoais, no âmbito dos processos que apuram/apuraram a prática de tráfico de drogas.

Para análise de parte dos julgados, foi realizada busca no sítio eletrônico do STJ, na qual foi utilizado um filtro cronológico (a partir do

qual foram colhidos apenas os acórdãos publicados entre 01/01/2020 e 01/01/2024). Os julgados foram selecionados mediante combinação dos termos ‘tráfico’, ‘busca pessoal’ e ‘fundada suspeita’, excluídas as modalidades domiciliar e veicular (NÃO “veicular” NÃO “domiciliar” NÃO “domicílio”), o que desencadeou a seleção de 92 julgados. O objetivo foi identificar padrões decisórios e mensurar a convergência entre os entendimentos jurisprudenciais e as manifestações ministeriais nos casos de reconhecimento da ilegalidade das buscas.

Um primeiro dado a ser citado, portanto, diz respeito ao número de buscas consideradas ilegais em meio a eles: 53, o que corresponde a um percentual superior a 57%.

Um segundo dado diz respeito ao percentual de casos em que a busca pessoal foi considerada ilegal para as diferentes turmas do STJ: dos 53, 43 (cerca de 81%) foram julgados pela 6ª Turma. Tal dado, sozinho, pode acarretar conclusões precipitadas, porquanto o enquadramento “legal/ilegal” depende das condições dos casos concretos. Nada impede, por exemplo, que a maioria dos casos julgados pela 6ª Turma tenha ensejado o reconhecimento da ilegalidade das práticas policiais e que a maioria dos casos julgados pela 5ª Turma tenha abarcado práticas legais. Nisso, deve-se ressaltar, ainda, que a maioria (54/92, cerca de 60%) dos acórdãos examinados são oriundos da 6ª Turma.

Quando analisadas as circunstâncias de cada caso, contudo, percebeu-se que situações que ensejaram o reconhecimento da ilegalidade das buscas para a 6ª Turma, não ensejaram o reconhecimento da referida ilegalidade pela 5ª Turma (vide RHC n. ° 160857/SP, julgado pela 6ª Turma, e AgRg no HC n. ° 820276/SP, julgado pela 5ª Turma). Isso evidencia, *a priori*, uma dissonância entre os entendimentos de ambas as turmas do STJ, o que pode revelar uma espécie de divergência jurisprudencial.

Nos casos acima citados, as circunstâncias que ensejaram a busca pessoal disseram respeito a i) patrulhamento de rotina em região conhecida como ponto de tráfico de drogas, e ii) a visualização de indivíduo que, com a aproximação dos policiais, empreendeu fuga.

Ademais, notou-se que nos casos julgados pela 5ª Turma foram consideradas legais outras buscas que contaram com tais circunstâncias, acrescidas da descrição de que a pessoa abordada portava uma sacola, ou uma mochila, ou aparentava ter um “volume” no moletom que vestia.

Excetuando-se a tentativa de fuga (que, em alguns casos, diz respeito a uma mera alteração do trajeto seguido pelo indivíduo e que, conforme entendimento recorrente nos julgados, não é razão suficiente para a abordagem policial), o que se observa é que tais características podem dizer respeito a qualquer pessoa que transita por regiões enquadradas como “conhecidas pela prática de tráfico de drogas”, que também podem dizer respeito a uma diversidade de lugares, o que pode afetar desproporcionalmente pessoas que vivem em regiões menos favorecidas.

Ademais, constatou-se que, de todos os 53 casos em que as buscas pessoais foram consideradas ilegais pelo STJ, apenas em cinco deles (HC 832403/RS; HC 817906/SP; HC 737889/SP; HC 742578/SP e HC 732517/SP) o Ministério Público se manifestou de forma favorável ao reconhecimento da ilegalidade das buscas pessoais realizadas, percentual este inferior a 10%. Esse dado pode indicar a existência de uma divergência entre os entendimentos do MP e do STJ acerca das condições de legalidade das buscas pessoais, ou mesmo uma sobreposição da função de acusação em relação às funções de fiscal da ordem jurídica e de controlador externo da atividade policial.

Outro dado que merece ser citado diz respeito à constante citação do art. 244 do CPP nos acórdãos analisados. Isso porque, conforme visto no capítulo anterior, tal dispositivo trata das hipóteses de busca pessoal de natureza processual. Ou seja, das buscas que devem ocorrer quando já se tem algum conhecimento prévio acerca de condutas delituosas, as quais já devem estar minimamente delineadas, a fim de que contem com os requisitos da “referibilidade” e da “instrumentalidade”.

A Corte não pareceu acolher, ao menos no julgamento dos acórdãos ora analisados², a possibilidade de realização de buscas pessoais de “prevenção geral”. Contudo, a quantidade de buscas consideradas ilegais indica uma não observância dos requisitos da “referibilidade” e da “instrumentalidade”, inferidos do art. 244 do CPP, pelos agentes estatais.

Por fim, foi possível perceber alguns pontos enfatizados por ambas as turmas do STJ, o que deslinda um consenso mínimo existente no campo jurisprudencial. Significativa parte dos julgados (31/92), por exemplo, fez menção ao RHC 158.580/BA.

Como o julgado em questão é de 2022 e a presente pesquisa limitou a análise aos casos julgados entre janeiro de 2020 e janeiro de 2024, o nú-

mero de referências ao RHC 158.580/BA se mostra considerável³.

O RHC 158.580/BA estabeleceu parâmetros mínimos que parecem ser reforçados por ambas as turmas. Dentre eles, podem ser citados os seguintes: i) meras informações de fonte não identificada (“denúncias anônimas”) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta não preenchem o *standard* probatório de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do CPP; ii) o encontro de objetos ilícitos após a busca pessoal, independentemente da quantidade, não convalida a ilegalidade prévia.

O acórdão elencou, ainda, três razões principais para a adoção desses parâmetros: i) evitar o uso excessivo das buscas pessoais e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva de direitos fundamentais; ii) garantir a sindicabilidade da abordagem, para que ela possa ser contestada pelas partes e ter a validade controlada *a posteriori* por um terceiro imparcial; iii) evitar a repetição de práticas que reproduzem preconceitos estruturais, como é o caso do perfilamento racial, reflexo do racismo estrutural.

Por fim, diante do consenso mínimo observado no campo jurisprudencial do STJ, torna-se interessante citar que, em diversos casos (vide HC 788084/AL; HC 830071/PR; HC 817710/SP; AgRg no HC 792411/SP; AgRg no HC 766068/SP; AgRg no HC 772174/GO; HC 8045047/RS; AgRg no AgRg no RCH 160690/BA; HC 735271/SP; HC 678067/SP; AgRg no RHC 161806/BA; Resp 1961459/SP), o Ministério Público entendeu pela legalidade das buscas pessoais realizadas a partir de meras informações de fonte não identificada (“denúncias anônimas”) e da alegação dos policiais de que visualizaram “atitudes suspeitas”.

4. ARCABOUÇO LEGAL E FERRAMENTAS INSTITUCIONAIS DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL PELO MP

4.1 Da fundamentação constitucional à regulamentação no CNMP

O controle externo da atividade policial foi constitucionalmente atribuído ao Ministério Público pelo art. 129, VII da Constituição Federal. Tal dispositivo estabelece a necessidade de criação de lei complementar regulamentadora, configurando, nas palavras de Ávila (2020, p. 1), “norma constitucional de eficácia limitada, já que a Constituição traça um

quadro geral das relações de controle entre Ministério Público e atividade policial, condicionando seu pleno exercício à regulamentação em lei complementar”.

A lei complementar correspondente foi promulgada em 1993, constituindo o “Estatuto do Ministério Público da União”, aplicável subsidiariamente aos parquets estaduais. Além do referido estatuto, a regulamentação do controle externo da atividade policial encontra-se disciplinada pelas leis orgânicas e resoluções de cada MP, bem como pelo poder regulamentar conferido ao Conselho Nacional do Ministério Público, instituição estabelecida em 2004 com competência para o controle externo de 30 unidades do Ministério Público brasileiro.

No que concerne às leis orgânicas dos Ministérios Públicos estaduais, verifica-se, predominantemente, reprodução das disposições estabelecidas na Lei n.º 75/1993, sem desenvolvimentos significativos quanto ao controle externo da atividade policial.

Apenas recentemente, mediante alterações legislativas, observou-se nessas leis a incorporação de promotorias e órgãos de apoio especializados no referido controle. Exemplificativamente, destacam-se as leis orgânicas dos Ministérios Públicos do Acre (Lei Complementar Estadual n.º 291/2014), do Amapá (Lei Complementar Estadual n.º 79/2013) e do Amazonas (Lei Complementar Estadual n.º 11/1993), que contemplam tais inovações institucionais.

Paralelamente, constata-se a criação de órgãos especializados no controle da atividade policial, exemplificados pelo Grupo de Atuação Conjunta Especializada (GACE) de Prevenção e Controle Externo, instituído em 2023, e pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa Social e Controle Externo da Atividade Policial, criado em 2021, ambos no âmbito do Ministério Público de Pernambuco.

Relativamente aos atos regulamentares do CNMP, merece destaque inicial a Resolução n.º 20, de 28 de maio de 2007, primeira norma do Conselho dedicada ao controle externo da atividade policial. Em 2009, tal resolução foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4220 proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil. O mérito da ação, contudo, não foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu recentemente o prejuízo da matéria em razão da revogação do ato normativo pela Resolução n.º 279, de 12 de dezembro de 2023 do CNMP, igualmente

voltada ao controle externo da atividade policial.

Similarmente à anterior, a resolução de 2023 teve sua constitucionalidade contestada mediante Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7592 proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol/Brasil).

A nova resolução, desde suas considerações iniciais, referencia pactos internacionais e legislações inexistentes à época da resolução anterior, como a Lei n.º 13.675, de 11 de junho de 2018, instituidora do Sistema Único de Segurança Pública, e a Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010, que estabeleceu o Estatuto da Igualdade Racial.

Nesse contexto, a resolução disciplina, em dispositivos específicos (art. 3º, VIII; art. 11, X), o controle de práticas discriminatórias policiais. O art. 3º aborda a questão genericamente, enquanto o art. 11 contempla especificamente os casos de letalidade policial.

A resolução inova, ainda, ao mencionar órgãos especializados no controle externo da atividade policial (art. 4º, I e parágrafo único), harmonizando-se com a tendência verificada nas leis orgânicas e contrastando com o ato normativo anterior.

Ademais, considerando as discussões desenvolvidas no presente trabalho, a Resolução n.º 279/2023 do CNMP expandiu e pormenorizou o acesso a diversos registros e documentos policiais (art. 5º, II, “j”; art. 5º, VIII; art. 6º, I e III), abrangendo inclusive as bodycams (câmeras corporais). Ampliou, igualmente, as referências às possibilidades de abuso de poder e ocorrências de atos irregulares por parte dos órgãos policiais.

Além dessas resoluções, outros atos normativos do CNMP versaram sobre o controle externo da atividade policial. Pesquisa no sítio eletrônico do Conselho, utilizando o termo “controle externo da atividade policial”, identificou 272 resultados.

Desses, 225 referiram-se exclusivamente a requisições (e respectivas prorrogações ou revogações) de servidores para a “Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública”, a processos concernentes a tais servidores ou a atos relativos a outras modalidades de controle externo. Apenas 47 dos 272 abordaram, minimamente, o controle externo da atividade policial.

Desses 47, a maioria contemplou portarias instituidoras ou alteradoras de grupos de trabalho (17 no total) no âmbito da “Comissão do

Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública” (CSP) ou que instauraram correições e inspeções extraordinárias (14 no total) em unidades dos Ministérios Públicos estaduais com atribuição na área do controle mencionado.

Nenhum dos atos normativos disciplinou especificamente as buscas pessoais. Tal regulamentação poderia ter ocorrido analogamente ao tratamento conferido a outros temas, como a Recomendação n.º 43, de 13 de setembro de 2016, que versou sobre procedimentos referentes a “crimes de natureza sexual, tortura, maus tratos e tráfico de crianças e adolescentes”.

Essa abordagem poderia materializar-se, ainda, mediante portaria instauradora de grupo de trabalho dedicado especificamente ao controle de buscas pessoais, a exemplo da Portaria CNMP-PRESI n.º 72, de 19 de julho de 2017, que instituiu grupo de trabalho para analisar a atuação ministerial nos casos de mortes de policiais em serviço. Tal necessidade justifica-se pelo impacto significativo das buscas pessoais no sistema criminal brasileiro.

Diante dos recentes grupos de trabalho instaurados, contudo, é possível que sejam publicadas orientações ou manuais contemplando, de alguma forma, as buscas pessoais realizadas por policiais, embora não as tenham como foco principal.

Ao final de 2023, foi instaurado grupo de trabalho (Portaria CNMP-PRESI n.º 420, de 12 de dezembro de 2023) para formulação do “Manual de Atuação do Ministério Público no Controle Externo da Atividade Policial”. Em julho de 2024, instituiu-se grupo de trabalho (Portaria CNMP-PRESI n.º 221, de 4 de julho de 2024) destinado ao estudo da temática do Racismo na Atividade Policial e dos Protocolos de Atuação das Forças Policiais, objetivando propor eventual ato normativo sobre o tema e elaborar publicação denominada “Guia de Atuação Ministerial no Enfrentamento ao Racismo na Atividade Policial”.

Ademais, foi instituída em abril de 2024 a ouvidoria de combate à violência policial no âmbito da Ouvidoria Nacional do Ministério Público (Portaria CNMP-PRESI n.º 135, de 16 de abril de 2024), a qual pode contribuir para o controle das buscas pessoais realizadas abusivamente.

4.2 Das possibilidades de controle da legalidade das buscas pessoais pelo MP: do “difuso” ao “concentrado”

A Resolução n.º 279, de 12 de dezembro de 2023 do CNMP especifica, em seu art. 5º, prerrogativas e instrumentos passíveis de adoção pelo MP no exercício do controle externo da atividade policial. A maioria refere-se ao acesso (ou à possibilidade de requisição) de diversos tipos de documentos e informações oriundos de órgãos de segurança pública, autorizando-se, ademais, a livre circulação dos membros nos estabelecimentos policiais.

O art. 9º da Lei n.º 75/1993 estabelece formas extrajudiciais e judiciais de exercício do controle externo, compreendendo: i) representação à autoridade competente pela adoção de providências para sanar omissões, prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder; ii) instauração de inquérito policial sobre omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial; e iii) promoção da ação penal por abuso de poder.

Além das normas específicas sobre as formas de exercício do controle externo da atividade policial, deve-se considerar a denominada “transversalidade institucional do Ministério Público” (SANTOS, 2019), que faculta aos órgãos ministeriais transitarem por diversos setores na consecução de seus objetivos. Ou seja, os membros do parquet podem empregar mecanismos das mais variadas áreas no exercício do controle externo da atividade policial.

Exemplificativamente, o art. 4º, I da Resolução n.º 279, de 12 de dezembro de 2023 do CNMP inclui os membros ministeriais com atribuição na área cível como participantes do controle externo da atividade policial em sua modalidade “difusa”.

Considerando a plêiade de atribuições e ferramentas disponíveis ao MP para desempenhar suas funções, Douglas Oldegardo Cavalleiro Santos (2019, p. 77) sustenta que o *Parquet* possui instrumentos suficientes para atender ao mandamento constitucional de velar pela segurança pública, “cabendo-lhe, tão somente, articular-se de maneira a viabilizar o uso desses instrumentos”.

Quanto à articulação dos instrumentos disponibilizados ao MP para o desempenho do controle externo da atividade policial, mostra-se pertinente examinar as modalidades “difusa” e “concentrada” desse controle, explicitadas no art. 4º da Resolução n.º 279/2023 do CNMP.

O controle “difuso” caracteriza-se pela realização por todos os membros do Ministério Público durante o exame de procedimentos investigatórios e judiciais de qualquer natureza. O controle “concentrado”, por sua vez, constitui aquele exercido por órgãos especializados, predominantemente de forma extraprocessual.

No âmbito do controle difuso, embora seja possível a atuação de membros com atribuições diversas, verifica-se principalmente a participação daqueles com competências criminais. Trata-se do controle realizado pelos promotores e procuradores de justiça (ou procuradores da república) que recebem autos de inquéritos policiais, participam das audiências de custódia (analisando as abordagens policiais que ensejaram prisões em flagrante), oferecem denúncias, manifestam-se sobre o arquivamento de inquéritos e participam de diversos outros atos processuais.

O caso do promotor Jacson Zilio, que obteve repercussão midiática em 2023, exemplifica a atuação dos membros do MP na modalidade “difusa” do controle externo da atividade policial. Conforme noticiado, manifestou-se em processos criminais favoravelmente ao reconhecimento da ilegalidade de buscas pessoais realizadas por agentes públicos.

Em razão das manifestações do referido promotor, a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná requereu sua remoção compulsória, alegando que “desconsiderou o trabalho de outros membros do MP” e utilizou “precipitadamente” precedentes do STJ (HIGÍDIO, 2023). Tal episódio pode indicar divergência entre o entendimento de parcela dos membros ministeriais e a jurisprudência do STJ, ou, minimamente, relutância em sua aplicação.

A modalidade “concentrada” de controle externo da atividade policial tem se desenvolvido principalmente nos últimos anos. Não obstante seu caráter recente, pesquisadores (GUIMARÃES, 2001; CAVALLAZZI; SUXBERGER, 2019; SANTOS, 2019; ÁVILA, 2020) identificam essa modalidade como mecanismo essencial para o desempenho da função atribuída ao *Parquet* pelo art. 129, VII da Constituição Federal.

Santos destaca que diversos aspectos da atividade policial escapam à análise de casos isolados, como se observa no controle difuso:

Veja-se que um inquérito de furto isoladamente considerado não permite inferir o contexto que abrange os crimes contra o patrimônio numa dada região. Porém, a soma de todos os

inquéritos de furto de dada região a ser analisada, por um período considerável de tempo, já traz deduções estatísticas que dirigem corretamente o olhar analítico para uma efetiva atuação na tutela do interesse social e do direito individual indisponível à segurança. E tais informações estão à disposição do Ministério Público periodicamente, nas vistas dos inquéritos policiais (quando não pelo acesso direto aos bancos de dados dos sistemas de segurança pública, como ocorre em alguns estados). (2019, p. 67)

O autor enfatiza que é mediante o conhecimento, processamento e análise dos dados que o Ministério Público pode atuar satisfatoriamente na tutela do direito social à segurança pública.

Similarmente, Vanessa Wendhausen Cavallazzi e Antonio Henrique Graciano Suxberger (2019) destacam o papel do MP como indutor de políticas públicas relacionadas ao direito à segurança pública, referenciando a essencialidade da atuação ministerial na busca pelas evidências que podem nortear diversas políticas para a área.

É exclusivamente por meio do controle externo da atividade policial em sua modalidade concentrada que se pode apurar, exemplificativamente, o percentual de casos que, uma vez registrados na polícia, sobrevivem até a fase de execução de sentença (CAVALLAZZI; SUXBERGER, 2019, p. 234).

Analogamente, por meio desse tipo de controle pode-se calcular o número de buscas pessoais que, uma vez realizadas, desembocam em processos criminais que alcançam a fase de cumprimento de sentença.

Santos aponta que, além de órgãos especializados capazes de realizar o controle nos âmbitos federal e estadual, mostra-se importante a existência de órgãos especializados no âmbito municipal, pois “o crime não ocorre nos estados, mas nas cidades” (2019, p. 72). Por meio de tais órgãos, podem-se reunir dados e compreender particularidades referentes a diferentes regiões do país.

Destarte, o MP possui ferramentas e prerrogativas que possibilitam o desempenho da função de controle externo da atividade policial e, consequentemente, o controle de legalidade das buscas pessoais comumente realizadas para apurar a prática de tráfico de drogas.

Dentre eles, destaca-se o acesso a diversos documentos e registros manuseados por órgãos policiais (como o auto de prisão em flagrante delito, no qual os policiais responsáveis pela prisão relatam o ocorrido). É

mediante tais acessos que o MP pode identificar irregularidades e adotar as providências cabíveis, sejam medidas extrajudiciais ou judiciais. O MP pode expedir recomendações aos órgãos policiais, promover ações educativas ou investigações, quando obtiver indícios de atos ilícitos perpetrados por agentes públicos.

Considerando a imprescindibilidade da reunião de dados para o desempenho da função de controle externo da atividade policial, verifica-se recomendação dos pesquisadores para o desenvolvimento desse controle na modalidade concentrada:

Deve-se ir além de uma atuação pontual e isolada de cada promotoria de justiça criminal que, ao procurar romper com a angústia de ter seu trabalho pautado exclusivamente pela polícia, analisa criteriosamente os autos da prisão flagrante lavrados em decorrência da busca pessoal realizada de forma seletiva e discriminatória. Embora louvável, essa postura tem alcance limitado no desafio de romper o paradigma da seletividade da abordagem policial para avançar no modelo democrático que afirma a dignidade humana. (Morais Júnior, 2022, p. 75)

No mesmo sentido, destacam-se os enunciados aprovados pelos membros do Ministério Público presentes ao Simpósio Sociedade Civil e Fiscalização da Violência Policial, realizado de 18 a 20 de junho de 2008, em Brasília/DF:

7. É recomendável que os Ministérios Públicos organizem a atuação de seus Membros, em Promotorias Especializadas, Núcleos ou Coordenações, fornecendo-lhes recursos materiais e humanos e condições para o exercício do controle externo da atividade policial, articulando-se estreitamente com os demais órgãos de execução do Ministério Público em matéria criminal e do exame da probidade dos atos administrativos de policiais.

[...]

11. É recomendável que os órgãos ministeriais especializados no controle externo da atividade policial promovam reuniões periódicas com as instituições policiais e com organizações ligadas à defesa de direitos humanos, destinadas a discutir estratégias para implementar as alterações necessárias ao aperfeiçoamento constante da atividade policial.

(Ministério Público do Estado de Goiás, 2013)

A ênfase conferida ao controle externo da atividade policial em sua modalidade “concentrada” não constitui tendência recente, evidenciando a necessidade de desenvolvimento institucional nessa direção.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS: EM BUSCA DA RACIONALIZAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO NO ÂMBITO DO MP

A presente investigação demonstrou a existência de divergências institucionais significativas no controle da legalidade das buscas pessoais realizadas em investigações de narcotráfico. A análise empírica de 92 julgados do Superior Tribunal de Justiça revelou que 57% das buscas foram declaradas ilegais, enquanto em apenas 10% desses casos o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da ilegalidade. Esse descompasso evidencia a urgência de reformulação dos mecanismos de controle externo da atividade policial pelo parquet.

No contexto das investigações de tráfico de drogas, nas quais as abordagens pessoais constituem procedimento recorrente, o MP deve conciliar múltiplas dimensões: assegurar a eficiência persecutória, garantir o respeito aos direitos fundamentais e preservar a validade dos atos policiais, que possuem repercussão direta no âmbito processual quando a instituição atua como titular da ação penal. É precisamente nesse contexto que as forças policiais podem adotar posturas seletivas, comprometer direitos fundamentais e gerar resultados díspares nas ações penais.

A investigação identificou cinco dificuldades centrais que permeiam o controle de legalidade das buscas pessoais: i) divergências acadêmicas e institucionais acerca dos dispositivos legais regulamentadores; ii) controvérsias sobre as circunstâncias legitimadoras; iii) ausência de instrumentos para aferição da veracidade das narrativas policiais; iv) carência de dados sobre abordagens que não desencadeiam procedimentos subsequentes; e v) subnotificação de práticas abusivas em razão do receio cidadão de denunciar agentes policiais.

Essas dificuldades apresentam caráter sistêmico e interconectado, de modo que a solução de uma repercute nas demais. A título exemplificativo, a implementação de registros detalhados das diligências policiais e das buscas pessoais pode mitigar simultaneamente as limitações relacionadas à verificação de veracidade, à disponibilidade de dados e à subnotificação

de abusos. Similarmente, a construção de consenso acerca das circunstâncias legitimadoras das buscas pode reduzir as divergências normativas e interpretativas identificadas.

A análise jurisprudencial evidenciou tendência dos membros do MP de considerar legais buscas pessoais posteriormente julgadas ilegais pelo STJ, sugerindo não apenas divergência interpretativa entre as instituições, mas possível sobreposição da função acusatória em relação às atribuições de fiscal da ordem jurídica e controlador externo da atividade policial. O elevado índice de buscas consideradas ilegais (superior a 57%) demanda investigação futura sobre as medidas adotadas frente ao reconhecimento dessas ilegalidades, incluindo a expedição de orientações aos órgãos policiais e a instauração de procedimentos administrativos para apuração de práticas abusivas.

O exame do arcabouço regulamentar revelou escassez de atos normativos do Conselho Nacional do Ministério Público especificamente voltados às buscas pessoais, caracterizando produção normativa relativamente limitada no que concerne ao controle externo da atividade policial. O controle das abordagens pessoais pelo MP depende, consequentemente, das atividades desenvolvidas pelos órgãos estaduais, sem tratamento ou uniformização nacional da matéria. Tal uniformização poderia reduzir as divergências normativas e interpretativas identificadas, mostrando-se viável diante do consenso mínimo observado na jurisprudência do STJ.

Esse consenso jurisprudencial abrange: i) a inadmissibilidade de buscas pessoais de “prevenção geral”; ii) a insuficiência de informações de fonte não identificada (“denúncias anônimas”) ou de intuições e impressões subjetivas para configuração do standard probatório de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do CPP; e iii) a impossibilidade de convalidação de buscas que não respeitaram os parâmetros legais, independentemente da descoberta de objetos ilícitos. Assim, se anteriormente prevaleciam abordagens fundamentadas exclusivamente no recebimento de “denúncias anônimas” e na visualização de “atitudes suspeitas”, atualmente a menção isolada de tais circunstâncias conduz ao reconhecimento da ilegalidade pelo STJ.

A investigação identificou a prevalência do controle externo da atividade policial em sua modalidade “difusa”, que, no contexto de divergência institucional demonstrado, propicia posturas heterogêneas frente

às buscas pessoais. Isso decorre do fato de que incumbe a cada membro, no desenvolvimento das atividades ordinárias, exercer controle sobre as práticas policiais de que toma conhecimento. No âmbito do controle difuso, podem prevalecer posturas orientadas prioritariamente pela função de titular da ação penal. Os dados analisados sugerem, portanto, a relevância do controle externo em sua modalidade “concentrada”, por possibilitar atuação voltada especificamente a esse aspecto da atividade policial, com perspectiva macroestrutural.

O controle concentrado mostra-se mais adequado para identificação e prevenção de irregularidades decorrentes de questões estruturais, permitindo o tratamento de problemas recorrentes. Cumpre destacar que, conforme demonstrado na investigação, as práticas policiais abusivas relacionam-se a questões estruturais que transcendem casos isolados.

Diante das divergências quanto às normas e circunstâncias legitimadoras das buscas pessoais, revela-se promissora a formulação de orientação pelo CNMP sobre a matéria, capaz de aprimorar a atuação dos órgãos centralizados e descentralizados. Tal orientação pode fundamentar-se no consenso existente no campo jurisprudencial do STJ, considerando sua repercussão no âmbito processual penal, quando o MP atua como titular da ação.

Para responder à indagação inicial sobre como o Ministério Público pode contribuir para o controle da legalidade das buscas pessoais em investigações de narcotráfico, propõem-se medidas escalonadas: i) a curto prazo, a elaboração pelo CNMP de diretrizes específicas sobre buscas pessoais, contemplando critérios objetivos para caracterização da “fundada suspeita” e protocolos de registro das abordagens; ii) a médio prazo, o fortalecimento do controle concentrado mediante criação ou expansão de órgãos especializados e a implementação de programas de capacitação para uniformização de entendimentos; e iii) a longo prazo, a reforma estrutural do modelo de controle externo, com ênfase na transição do controle difuso para o concentrado e na criação de indicadores de efetividade.

A implementação dessas medidas pode contribuir significativamente para a redução do índice de ilegalidade das buscas pessoais, o fortalecimento da convergência institucional entre MP e Judiciário, a proteção efetiva dos direitos fundamentais e o aprimoramento da eficiência do sistema de justiça criminal. Trata-se, em última análise, de conferir efetividade ao arranjo institucional concebido pela Constituição Federal para o

enfrentamento de práticas ilegais em abordagens pessoais, assegurando que o Ministério Público cumpra integralmente sua função de controlador externo da atividade policial.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Aline; ALVES, Pedro Austin. Revista pessoal e violação de direitos no Brasil: contribuições para a construção de novos parâmetros normativos. **Revista CEJ**, Brasília, ano XIX, n. 65, p. 110-118, jan./abr. 2015. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1892>. Acesso em: 14 abr. 2024.

ARANTES, Rogério Bastos. Direito e política: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 14, n. 39, p. 83-102, fev. 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/8jDHGNxzhXGZ5RJbmBcW3Jm/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 14 ago. 2023.

ASSIS, José Wilson Gomes de. Busca pessoal preventiva. **Observatório da Justiça Estadual Militar**, 5 jun. 2022. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/busca-pessoal-preventiva>. Acesso em: 10 mai. 2024.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 10. ed. São Paulo: Método, 2018.

ÁVILA, Thiago André Pierobom. Controle externo de atividade policial pelo Ministério Público: fundamentos e áreas de atuação. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, Tomo Processo Penal, ed. 1, ago. 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/438/edicao-1/controle-externo-de-atividade-policial-pelo-ministerio-publico:-fundamentos-e-areas-de-atuacao>. Acesso em: 2 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 7 ago. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe

sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.632.146/AM**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, 6 maio 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 625274/SP**. 6ª Turma. Relatora: Min. Laurita Vaz. Brasília, DF, 17 out. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 158.580/BA**. 6ª Turma. Relator: Min. Rogério Schietti Machado Cruz. Brasília, DF, 19 abr. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 abr. 2022.

CALDAS, Fernanda Furtado; PRADO, Alessandra Rapacci Mascarrenhas. A presunção de veracidade dos testemunhos prestados por policiais: inversão do ônus da prova e violação ao princípio da presunção da inocência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim**, São Paulo, v. 28, n. 166, p. 85-127, abr. 2020.

CARUNCHO, Alexey Choi; GLITZ, André Tiago Pasternak. Por uma política ministerial de controle externo da atividade policial: a experiência paraense. **Revista da CSP**, v. 2, 2019. Disponível em: <https://ojs.cnmmp.mp.br/index.php/revistacsp/article/view/182>. Acesso em: 13 mai. 2024.

CAVALLAZZI, Vanessa Wendhausen; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. O controle externo da atividade policial em números do CNMP como ferramenta de accountability institucional. In: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **O Ministério Público e o controle externo da atividade policial**. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: <https://ojs.cnmmp.mp.br/index.php/revistacsp/article/view/179>. Acesso em: 20 mai. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007**. Regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial. Brasília, DF: CNMP, 2007. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/Resolu%C3%A7%C3%B5es_/Resolu%C3%A7%C3%A3o_20.pdf. Acesso em: 20 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 121, de 10 de março de 2015**. Altera a Resolução n. 20, de 28 de maio de 2007, que regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial. Brasília, DF: CNMP, 2015. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/111/>. Acesso em: 21 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 279, de 12 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre as atribuições do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial. Brasília, DF: CNMP, 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/10379/>. Acesso em: 21 mar. 2024.

FRANÇA, Michel. Busca pessoal e fundada suspeita. **Migalhas**, 17 nov. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/397154/busca-pessoal-e-fundada-suspeita>. Acesso em: 12 abr. 2024.

GODINHO, Eduardo; FOUREAUX, Rodrigo. Abordagem policial e busca pessoal. In: NETO, Sérgio Carrera; IZIDORO, Frederico Afonso (org.). **Abordagem policial e direitos humanos**. [S.l.]: Clube de Autores, 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Seguindo orientação de conselho nacional de secretários, polícias do MS manterão abordagens de suspeitos. **Secretaria de Justiça e Segurança Pública**, Campo Grande, 2024. Disponível em: <https://www.cgp.sejusp.ms.gov.br/seguindo-orientacao-de-conselho-nacional-de-secretarios-policias-do-ms-manterao-abordagens-de-suspeitos/>. Acesso em: 26 maio 2025.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; REGO, Davi Uruçu; CARVALHO, Themis Maria Pacheco de. A questão urbana e a segurança pública: possibilidades do controle externo da atividade policial no âmbito dos órgãos municipais. **Revista da CSP**, v. 2, 2019. Disponível em: <https://>

www.researchgate.net/publication/346916610_A_QUESTAO_URBANA_E_A_SEGURANCA_PUBLICA_possibilidades_do_controle_externo_da_atividade_policial_no_ambito_dos_orgaos_municipais. Acesso em: 3 mai. 2024.

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemm. **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. 2001. 254 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2001. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1884/76514>. Acesso em: 3 fev. 2024.

HIGÍDIO, José. Corregedoria do MP-PR pede remoção de promotor por seguir precedentes do STJ. **Consultor Jurídico**, 18 nov. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-18/corregedoria-do-mp-pr-pede-remocao-de-promotor-por-seguir-precedentes-do-stj/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

HOFFMANN, Henrique. Além de investigativa, busca pessoal pode ser preventiva. **Consultor Jurídico**, 5 set. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-05/academia-policia-alem-investigativa-busca-pessoal-preventiva/>. Acesso em: 10 fev. 2024.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA; DATA_LABE. **Por que eu?** Como o racismo faz com que pessoas negras sejam o perfil alvo das abordagens policiais. Rio de Janeiro; São Paulo: IDDD; Data_Labe, 2022. Disponível em: <https://datalabe.org/relatorio-por-que-eu/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas**: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum. Brasília: IPEA, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/12376>. Acesso em: 10 fev. 2024.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **O que está no mundo não está nos autos**: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. 2016. 276 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/T.8.2016.tde-03112016-162557>. Acesso em: 10 jun. 2024.

JESUS, Maria Gorete Marques de. Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 35, n. 102, 2020. Disponível em: <https://orcid.org/0000-0003-2667-8736>. Acesso em: 4 abr. 2024.

KERCHE, Fábio. O Ministério Público e a constituinte de 1987/88. In: SADEK, Maria Tereza (org.). **O sistema de justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. p. 106-137. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/59fv5/pdf/sadek-9788579820397-04.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2023.

KERCHE, Fábio. Independência, poder judiciário e ministério público. **Caderno CrH**, Salvador, v. 31, n. 84, p. 567-580, set./dez. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/kSYHDwYPgDZPZ7S7TZbRwfy/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 ago. 2023.

LAMENHA, Bruno; LIMA, Flávia Danielle Santiago. Pluralidade e mudança institucional: há evidências para sustentar a hipótese do giro de prioridades no desempenho institucional do Ministério Público brasileiro? **REI - Revista Estudos Institucionais**, v. 10, n. 1, p. 37-86, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.21783/rei.v10i1.669>. Acesso em: 4 mai. 2024.

LEITE, Camila Silveira. **A validade das condenações por tráfico de drogas baseadas no depoimento policial no âmbito do tribunal de justiça do Estado da Bahia**. 2019. 87 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/37605/1/CAMILA%20SILVEIRA%20LEITE.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2024.

LEMBRUGER, Letícia; FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. Busca pessoal no policamento preventivo e repressivo: fundamento constitucional e standards probatórios autorizadores. **Revista ESMAT**, v. 14, n. 24, p. 147-170, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.29327/270098.14.24-8>. Acesso em: 10 fev. 2024.

LIMA, Bruno Roberto de; VIEIRA JÚNIOR, Antônio Marloves Gomes. Captura de imagens durante o exercício da atividade policial: uma análise sob a perspectiva da instrução processual penal e a necessidade da regulamentação do uso desse dispositivo durante as ocorrências policiais. **Revista do MPC-PR**, v. 10, n. 19, 2023. Disponível em: <https://revista.mpc.pr.gov.br/index.php/RMPCPR/article/view/158/123>. Acesso em: 30 mai. 2024.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. A evolução institucional do ministério público brasileiro. In: SADEK, Maria Tereza (org.). **Uma introdução ao estudo da justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas

Sociais, 2010. p. 65-94. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/4w63s/pdf/sadek-9788579820328-06.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **Carta de Brasília:** Simpósio Sociedade Civil e Fiscalização da Atividade Policial. Goiânia: MPGO, 2013. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/portal/system/resources/W1siZiIsIjIwMTMvMDQvMTkvMTVfMDJfMDJfMzFfQ-2FydGFfZGVfQnJhc1x1MDBlZGxpYV9TaW1wXHUwMGYzc2lvX1N-vY2lZGFkZV9DaXZpbF9lX0Zpc2NhbgGl6YVx1MDBlN1x1MDBlM-29fZGFfQXRpdmlkYWRLX1BvbGljaWFsLnBkZiJdXQ/Carta%20de%20Bras%C3%ADlia%20-%20Simp%C3%B3sio%20Sociedade%20Civil%20e%20Fiscaliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Atividade%20Policial.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2025.

MISSAGGIA, Clademir. Da busca e da apreensão no processo penal brasileiro. **Revista do Ministério Público**, Porto Alegre, n. 48, p. 200, 2002. Disponível em: https://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274905658.pdf. Acesso em: 15 dez. 2024.

MORAIS JÚNIOR, José Borges de. Controle externo da atividade policial no estado democrático de direito: análise do papel do ministério público frente a abordagens policiais seletivas e discriminatórias. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 14, n. 2, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.54275/raesmpce.v14i02>. Acesso em: 25 fev. 2024.

MPF recomenda mudança na revista da Força Nacional em ônibus em MS. **G1**, Corumbá, 18 jan. 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2012/01/mpf-recomenda-mudanca-na-revista-da-forca-nacional-em-onibus-em-ms.html>. Acesso em: 20 jun. 2024.

NASSARO, Adilson Luís Franco. Abordagem policial: busca pessoal e direitos humanos. **Jus**, 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18314/abordagem-policial-busca-pessoal-e-direitos-humanos>. Acesso em: 22 abr. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PINC, Tânia. Abordagem policial: um encontro (des)concertante entre a polícia e o público. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 6-23, 2007. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/13>. Acesso em: 2 jun. 2024.

REVISTA pessoal baseada em “atitude suspeita” é ilegal, decide Sexta Turma. **STJ Notícias**, 20 abr. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20042022-Revista-pessoal-baseada-em-%E2%80%9Catitude-suspeita%E2%80%9D-e-ilegal--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 12 abr. 2024.

SANTOS, Douglas Oldegardo Cavalheiro. A atuação do Ministério Público nas políticas públicas de segurança. **Revista da CSP**, v. 2, 2019. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacsp/article/view/175>. Acesso em: 4 mai. 2024.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIIS. **Relatório de informações penais**: 15º ciclo - 2º semestre de 2023. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semestre-de-2023.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2023.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva? **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 1117-1154, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i3.96>. Acesso em: 23 mar. 2024.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. **A constitucionalização da abordagem policial**: a busca pessoal e a revista pessoal preventiva na sociedade de risco. 2014. 141 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/10117/6/2014_GiselaAguiarWanderley.pdf. Acesso em: 10 fev. 2024.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. **Liberdade e suspeição no Estado de Direito**: o poder policial de abordar e revistar e o controle judicial de validade da busca pessoal. 2017. 290 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/jspui/handle/10482/24089>. Acesso em: 20 mar. 2024.

'Notas de fim'

1 Vide: RHC 117767, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 11/10/2016, publicado em 02/08/2017 e AgRg no HABEAS CORPUS Nº 788316 – RS, Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07/02/2023, publicado em 13/02/2023.

2 No julgamento do RHC 158.580/BA, por exemplo, restou consignado o seguinte: “A pretexto de transmitir uma sensação de segurança à população, as agências policiais

- em verdadeiros “tribunais de rua” - cotidianamente constroem os famigerados “elementos suspeitos” com base em preconceitos estruturais, restringem indevidamente seus direitos fundamentais, deixam-lhes graves traumas e, com isso, ainda prejudicam a imagem da própria instituição e aumentam a desconfiança da coletividade sobre ela.”

3 Importante frisar, no entanto, que o número de acórdãos da 5ª Turma que citou tal entendimento (3/31, cerca de 10%) foi significativamente inferior ao número de acórdãos da 6ª Turma que o citou (28/31, cerca de 90%).

